



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2021.02.05.01-INEX.

O Ordenador de Despesa da SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para AQUISIÇÃO DE ARMAS PARA OS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL (CGM), DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA E DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS, conforme instruído no presente processo, baseado nas informações constantes na solicitação, projeto básico, e demais documentos acostados ao presente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso III, e o parágrafo único, inciso III, do art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

As armas serão utilizadas em serviço ostensivo de patrulhamento diverso em atendimento de ocorrências, visando o desenvolvimento de ações preventivas integradas com os demais órgãos municipais e estaduais no exercício do poder de Polícia Administrativa, contribuindo para manutenção ordenamento Urbano Municipal, evitando o perigo ou risco coletivo, promovendo a garantia de bem estar, segurança de pessoas, paz social, preservação bem jurídico vida, preservação do Patrimônio e incolumidade pública, diante de situações que possam causar danos ou ameaça de danos. No projeto básico, no documento documentário acostado ao presente.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, estados, municípios e Distrito Federal, visando o interesse social, direto ou indireto, da comunidade, observando o princípio da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. E também, a contratação direta, quando: [...]".

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização; vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - Considere-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

V - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

VI - Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Onde o próprio dispositivo nos remete para o artigo 13 da 8.666/93, alterada e consolidada:

Seção IV - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto.

Seção IV - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS

Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócuia diante da impossibilidade legal de competição.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

A grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo a trazida pelo inciso II, é a abrangência das expressões contidas no permissivo legal. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.

Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua a discricionariedade administrativa como:

(...) a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Segundo os ensinamentos do grande autor, a fluidez das expressões legais conferem certa margem de discricionariedade ao administrador, que terá a incumbência de, no caso concreto, escolher a solução ótima dentre as possíveis. Por conta de tudo o que foi dito, conclui-se que o próprio Plenário do TCU não afastou a aplicação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93 na situação descrita na Decisão nº 427/1999, com base na existência de mais de uma empresa notoriamente especializada, uma vez que, como afirmado, inexistindo critérios objetivos que assegurem o julgamento isonômico, o simples fato de haver mais de um profissional ou empresa de notória especialização não desnatura a inviabilidade de competição.

A SÚMULA Nº 252/2010 DO TCU. Em decorrência de inúmeras decisões proferidas posteriormente à Decisão nº 427/1999, em 13 de abril de 2010, o TCU editou a Súmula nº 252, cujo teor é o seguinte: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Do exposto, conclui-se a empresa engloba o objeto pleiteado na demanda em tela, bem como, conseguindo abranger todos os elementos necessários à definição, possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 25 c/c art. 13, V da Lei de Licitações.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS



DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2021.02.05.01-INEX**, vem emitir a presente declaração de inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso II, e parágrafo único, inciso III, do art. 26, da Lei nº 8666/93, para a aquisição de equipamentos e materiais conforme instruído no presente processo, baseado nas informações constantes no projeto básico, e demais documentos acostados ao presente.

O valor da presente INEXIGIBILIDADE importa na quantia de **R\$ 21.530,40(VINTE E UM MIL, QUINHENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**

Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao Ordenador de Despesas, da presente declaração, para que proceda, de acordo e, à luz do parecer firmado pela Procuradoria Jurídica deste município, a devida ratificação.

Pacajus - CE, 05 DE FEVEREIRO DE 2021

JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Ordenador de Despesa da SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS, JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2021.02.05.01-INEX-I**, vem **RATIFICAR** a declaração de inexigibilidade de licitação para a **AQUISIÇÃO DE ARMAS PARA OS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL (CGM), DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA E DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS**, determinando que se proceda a publicação do devido extrato e se faça o competente contrato, mediante a prévia apresentação e aprovação quanto à regularidade dos documentos de habilitação da empresa selecionada neste processo.

Pacajus - CE, 05 DE FEVEREIRO DE 2021


JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2021.02.05.01-INEX

O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS da Prefeitura Municipal de Pacajus, em cumprimento à ratificação, faz publicar o extrato resumido do processo de inexigibilidade de licitação, a seguir:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARMAS PARA OS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL (CGM), DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA E DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS.

FAVORECIDA: TAURUS ARMAS S.A.

ENDEREÇO DA EMPRESA: AV. SÃO BORJA 2181, PREDIO A, FAZENDA SÃO BORJA/ SÃO LEOPOLDO/RS/ – CEP 93035-411

CNPJ DA EMPRESA: 92.781.335/0001-25

VALOR GLOBAL: R\$ 21.530,40⁰⁰ (VINTE E UM MIL, QUINHENTOS E TRINTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, inciso II e parágrafo único. Inciso III, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de INEXIGIBILIDADE emitida e **RATIFICADA** pelo Ordenador de Despesa da SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS - CE.

Pacajus - CE, 05 DE FEVEREIRO DE 2021

JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS

**CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE EXTRATO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Certificamos que o extrato da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2021.02.05.01-INEX, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE ARMAS PARA OS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL (CGM), DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA E DE INTERESSE DA SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS, foi afixado no dia 05 DE FEVEREIRO DE 2021, no flanelógrafo desta Prefeitura Municipal, conforme estabelece a legislação em vigor.

Pacajus - CE, 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA DE PACAJUS